



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1016106-04.2024.8.26.0576

Registro: 2025.0000113358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1016106-04.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é recorrida MARIA AMELIA HOLANDA DE SOUZA CASEMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JEFFERSON BARBIN TORELLI - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 2 de julho de 2025

Celso Maziteli Neto - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1016106-04.2024.8.26.0576

1016106-04.2024.8.26.0576
Recorrente: Consórcio Shopping Center Iguatemi São José do Rio Preto
Recorrido: Maria Amelia Holanda de Souza Casemiro

Voto nº 7024

Ação indenizatória – queda em shopping center – relação de consumo – aplicação da teoria do risco do empreendimento e da responsabilidade objetiva – dano material devidamente comprovado – dano moral corretamente reconhecido em decorrência das lesões físicas causadas pela queda – razões recursais que não trouxeram nenhum elemento novo de convicção capaz de abalar os sólidos fundamentos da decisão monocrática. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto contra a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pela recorrida para condenar o recorrente à reparação material e moral nos valores de R\$ 245,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, em razão dos transtornos sofridos com a queda sofrida pela primeira no estabelecimento de responsabilidade do segundo.

Pleiteia o recorrente a inversão do julgado, alegando, em síntese, culpa exclusiva da recorrida, ausência de defeito na prestação do serviço, fortuito externo, ausência de comprovação do dano material, inexistência de danos morais e necessidade de redução do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 139/146.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso interposto deve ser conhecido, porque satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Quanto ao mérito da pretensão recursal, não comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1016106-04.2024.8.26.0576

modificação a respeitável sentença impugnada, porque bem se apreciou as questões suscitadas (processuais e de mérito), devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, possibilitando, ademais, sintético voto, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, importante direcionar e distinguir os elementos para a responsabilização do requerido na esfera cível.

Não há dúvidas de que a relação estabelecida entre a autora e o requerido é de consumo, devendo incidir ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, para casos de defeito no serviço (acidente de consumo), como ocorreu com a autora.

A responsabilidade só estaria excluída nos casos do art. 14, § 3º, do CDC.

Nesse contexto, não foi produzida qualquer prova acerca da alegada culpa exclusiva ou concorrente da autora. Pelo contrário. De acordo com as provas produzidas, a autora sofreu a queda justamente pela substância que estava no chão, em seu caminho.

O fato de a autora ter sido prestado auxílio à recorrida não afasta o dever de indenizar, servindo, tão somente, para balizar a fixação do valor da indenização.

Houve, portanto, falha na prestação do serviço e no dever de cuidado, que redundaram na queda do consumidor.

Caracterizada e identificada a responsabilidade do requerido, resta a análise do nexos causal e dos danos.

Os documentos acostados à inicial, entre eles o prontuário de atendimento, a prescrição médica e exames, são suficientes para demonstrar que a autora sofreu as lesões descritas na inicial.

Em decorrência das lesões, ficou debilitada fisicamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1016106-04.2024.8.26.0576

mas não há relatos de incapacidade, total ou parcial, tampouco de dano estético permanente.

Com esses dados, não pode ser afastada a existência de danos morais. Apesar da baixa gravidade dos ferimentos, houve um sofrimento psíquico e moral, de perturbação emocional e estado de sofrimento, atingindo o ser humano como pessoa, à sua honra, integridade física e moral.

Além disso, como já dito, a responsabilidade do requerido pelo vício no serviço é objetiva, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor e no caso em apreço o dano moral restou devidamente caracterizado, sendo desnecessária a produção de prova específica.

Outrossim, reputo suficiente e adequada a quantia fixada, que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, servindo, de um lado, para compensar a dor sofrida e, do outro, para inibir a reiteração da conduta ilícita.

Quanto ao dano material, o nexo de causalidade restou suficientemente demonstrado e não houve impugnação específica da recorrente em relação à prova documental apresentada pela recorrida, que demonstra os gastos particulares com o tratamento.

Por fim, para evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

No que concerne ao prequestionamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RT 654/192): *“Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP 01501-020, Fone:
(11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1016106-04.2024.8.26.0576

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e leg. proc. civil em vigor, 26ª edição)."

Além disso: *"ENUNCIADO FONAJE N° 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei n° 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro Vitória/ES).*

Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes desde o início da ação, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação (art. 55, *caput*, 2ª parte, Lei n° 9.099/95).

Celso Maziteli Neto
Juiz Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1016106-04.2024.8.26.0576**
Classe – Assunto: **Recurso Inominado Cível - Indenização por Dano Moral**
Recorrente: **Consórcio Shopping Center Iguatemi São José do Rio Preto**
Recorrido: **Maria Amelia Holanda de Souza Casemiro**

Certifico e dou fé que a Súmula de fls. retro será disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN em 3 de julho de 2025. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

São Paulo, 2 de julho de 2025.

Eu, Bruna Ramunno, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.